

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/131/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, sobre a celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ..... 1

Acordo sob forma de troca de cartas, respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ..... 2

97/132/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ..... 4

Acordo, entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ..... 5

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

sobre a celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais

(97/131/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Nova Zelândia negociaram tendo em vista determinar as medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais;

Considerando que, como resultado dessas negociações, foi assinado um acordo em Dezembro de 1996;

Considerando que, para evitar a interrupção do comércio até as duas partes se terem notificado mutuamente do cumprimento das respectivas formalidades de ratificação do referido acordo, conforme disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 18º do mesmo, as duas partes acordaram em aplicar provisoriamente o acordo a partir de 1 de Janeiro de 1997, nos termos de um acordo sob forma de troca de cartas;

Considerando que é conveniente aprovar este acordo,

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais.

O texto do acordo sob forma de cartas acompanha a presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

I. YATES

## TRADUÇÃO

## ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais

A. *Carta do Governo da Nova Zelândia*

Bruxelas, 17 de Dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

Reportando-me ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais, tenho a honra de propor que a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia apliquem provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1997, as disposições em matéria de controlos veterinários e respectivas taxas de inspecção estabelecidas nos artigos 10º e 11º (conjugadas com o anexo VIII).

Tenho ainda a honra de propor que todas as condições de certificação sanitária aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996 ao comércio de animais vivos e produtos animais por força da legislação veterinária da Comunidade Europeia e da legislação pertinente da Nova Zelândia continuem a ser aplicadas até à data de entrada em vigor do acordo nos termos previstos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 18º.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia nesta aplicação provisória do acordo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da Nova Zelândia*





## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais

(97/132/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais constitui um meio adequado para pôr em prática as disposições do Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC), no que respeita às medidas de sanidade animal;

Considerando que o acordo contribuirá para facilitar o comércio de animais vivos e produtos animais entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia mediante o reconhecimento progressivo da equivalência de medidas sanitárias, a aceitação da aplicação da regionalização e a melhoria da comunicação e cooperação;

Considerando que é necessário aprovar o acordo em nome da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais.

O texto do acordo e os respectivos anexos acompanham a presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade Europeia.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida pelos representantes dos serviços veterinários dos Estados-membros, representa a Comunidade no Comité misto de gestão referido no nº 1 do artigo 16º do acordo.

A posição da Comunidade relativamente às questões a tratar pelo referido comité mencionadas no nº 2, última frase, do artigo 16º do acordo será determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

*Artigo 4º*

No que diz respeito à carne fresca e aos produtos à base de carne as garantias equivalentes às previstas na Directiva 72/462/CEE<sup>(1)</sup> serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º dessa directiva para efeitos da aplicação do acordo.

*Artigo 5º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entra em vigor na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
I. YATES

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

## TRADUÇÃO

## ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A NOVA ZELÂNDIA,

por outro,

a seguir designadas «partes»,

CONSIDERANDO que as partes reconhecem que os seus regimes de medidas sanitárias se destinam a proporcionar garantias sanitárias comparáveis;

REAFIRMANDO o seu compromisso para com os direitos e obrigações estabelecidos no âmbito do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designado «Acordo SFS»);

DESEJOSOS de facilitar o comércio de animais vivos e produtos animais entre a Comunidade Europeia (a seguir designada «Comunidade») e a Nova Zelândia, protegendo simultaneamente a saúde pública e a sanidade animal e satisfazendo as expectativas dos consumidores quanto à salubridade dos produtos alimentares;

DESEJOSOS de resolver outras questões veterinárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais entre a Comunidade e a Nova Zelândia;

RESOLVIDOS a ter plenamente em consideração os riscos de propagação de infecções e doenças animais e as medidas necessárias para os controlar e erradicar, nomeadamente para evitar interrupções do comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objectivo**

O presente acordo tem por objectivo facilitar o comércio de animais vivos e de produtos animais entre a Comunidade e a Nova Zelândia, mediante o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias aplicáveis pelas partes com vista à protecção da saúde pública e da sanidade animal e melhorar a comunicação e a cooperação no que respeita a medidas sanitárias.

*Artigo 2.º***Disposições gerais**

As disposições previstas no presente acordo serão aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais entre a Comunidade e a Nova Zelândia.

As disposições conjuntamente estabelecidas para a aplicação do presente acordo pelas partes constam dos anexos.

*Artigo 3.º***Obrigações multilaterais**

Nenhuma das disposições do presente acordo ou dos seus anexos limitará os direitos ou obrigações das partes decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus anexos, em especial do Acordo SFS.

*Artigo 4.º***Âmbito de aplicação**

1. O âmbito de aplicação do presente acordo será inicialmente limitado às medidas sanitárias aplicadas pelas partes aos animais vivos e produtos animais enumerados no anexo I, com excepção das previstas nos n.ºs 2 e 3.

2. Salvo disposição em contrário dos anexos do presente acordo e sem prejuízo do artigo 11.º, o presente acordo não se aplica a medidas sanitárias relacionadas com aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes alimentares), carimbos sanitários, adjuvantes tecnológicos

cos, aromas, irradiação (ionização), contaminantes (incluindo critérios microbiológicos), transporte, produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem, rotulagem de produtos alimentares, rotulagem nutricional, alimentos para animais com medicamentos e pré-misturas.

3. As partes podem também acordar em aplicar os princípios do presente acordo para tratar de questões veterinárias que não as medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais.

4. As partes podem acordar em alterar, no futuro, o presente acordo a fim de alargar o seu âmbito de aplicação a outras medidas sanitárias ou fitossanitárias que afectem o comércio entre as partes.

#### Artigo 5.º

##### Definições

Para efeitos do presente acordo, serão aplicadas as seguintes definições:

- a) «Animais vivos e produtos animais»: os animais vivos e os produtos animais abrangidos pelas disposições constantes do anexo I;
- b) «Medidas sanitárias»: as medidas definidas no ponto 1 do anexo A do Acordo SFS abrangidas pelo presente acordo;
- c) «Nível adequado de protecção sanitária»: o definido no ponto 5 do anexo A do Acordo SFS;
- d) «Região»: as «zonas» e «regiões» conforme definidas no código sanitário do Gabinete Internacional de Epizootias;
- e) «Autoridades responsáveis»:
  - i) Nova Zelândia: as autoridades descritas na parte A do anexo II;
  - ii) Comunidade Europeia: as autoridades descritas na parte B do anexo II.

#### Artigo 6.º

##### Adaptação às condições regionais

1. Para efeitos de comércio entre as partes, estas reconhecem a existência de regiões indemnes das doenças animais previstas no anexo III.

2. Sempre que uma das partes considerar que tem um estatuto especial no que respeita a uma doença específica, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A parte interessada pode igualmente exigir, relativamente à

importação de animais vivos e produtos animais, garantias adicionais adequadas ao estatuto acordado. As garantias para doenças específicas constam do anexo V.

3. Sem prejuízo do n.º 2, a parte importadora reconhecerá as decisões de regionalização adoptadas em conformidade com os critérios definidos no anexo IV como base para o comércio a partir de uma parte em que uma zona seja afectada por uma ou mais doenças constantes do anexo III.

#### Artigo 7.º

##### Equivalência

1. O reconhecimento da equivalência exige a avaliação e a aceitação:

- da legislação, normas e procedimentos, bem como dos programas em vigor para permitir o controlo e garantir o cumprimento dos requisitos nacionais e dos países importadores,
- da estrutura documentada da(s) autoridade(s) responsável(is), respectivas competências, hierarquia, *modus operandi* e recursos disponíveis,
- da actuação da autoridade responsável no que respeita ao programa de controlo e garantias.

Nesta acepção, as partes terão em consideração a experiência adquirida.

2. A equivalência será aplicável às medidas sanitárias destinadas aos sectores dos animais vivos ou produtos animais, ou partes dos mesmos, aos regimes jurídicos e de inspecção e controlo ou partes desses regimes, ou, no que respeita à legislação específica, aos requisitos de inspecção e/ou higiene.

#### Artigo 8.º

##### Determinação da equivalência

1. Para determinar se uma medida sanitária aplicada por uma parte exportadora apresenta um nível adequado de protecção sanitária para a parte importadora, as partes seguirão um procedimento que deve incluir as seguintes etapas:

- i) A identificação da(s) medida(s) sanitária(s) para a(s) qual(is) se solicita o reconhecimento da equivalência;
- ii) A explicação, pela parte importadora, do objectivo da(s) sua(s) medida(s) sanitária(s), incluindo uma avaliação, de acordo com as circunstâncias, do risco ou riscos que a(s) medida(s) sanitária(s) pretende(m) prevenir, bem como a identificação pela parte importadora do seu nível adequado de protecção sanitária;

- iii) A demonstração pela parte exportadora de que a(s) sua(s) medida(s) sanitária(s) atinge(m) um nível adequado de protecção sanitária da parte importadora;
- iv) A determinação pela parte importadora de que as medidas sanitárias da parte exportadora atingem o seu nível adequado de protecção sanitária;
- v) A aceitação pela parte importadora de que a medida sanitária da parte exportadora é equivalente se esta demonstrar que a sua medida atinge um nível adequado de protecção da parte importadora.

2. Nos casos em que a equivalência não tenha sido reconhecida, o comércio pode efectuar-se nas condições exigidas pela parte importadora para atingir o seu nível adequado de protecção previsto no anexo V. A parte exportadora pode acordar em respeitar as condições da parte importadora, sem prejuízo do resultado do procedimento previsto no n.º 1.

#### Artigo 9º

##### Reconhecimento das medidas sanitárias

1. O anexo V enumera os sectores ou partes de sectores para os quais as respectivas medidas sanitárias são reconhecidas como equivalentes para efeitos do comércio na data da entrada em vigor do presente acordo. No prazo de três meses, as partes adoptarão as disposições legislativas ou administrativas necessárias para aplicar o reconhecimento da equivalência, a fim de permitir o comércio.
2. O anexo V enumera também os sectores ou partes de sectores relativamente aos quais as partes aplicam medidas sanitárias diferentes e não concluíram a avaliação prevista no artigo 7º. Com base no procedimento previsto nos artigos 7º e 8º, as medidas enunciadas no anexo V serão adoptadas para permitir a conclusão da avaliação nos prazos indicativos fixados no mesmo. No prazo de três meses a contar da data do reconhecimento da equivalência, as partes adoptarão as disposições legislativas ou administrativas necessárias para aplicar o reconhecimento da equivalência. Enquanto se aguardar o reconhecimento, o comércio será efectuado nas condições previstas no anexo V.
3. Todas as remessas de animais vivos ou produtos animais para as quais tenha sido reconhecida a equivalência apresentadas para importação serão acompanhadas, a menos que não seja exigido, por um certificado sanitário oficial em conformidade com o modelo previsto no anexo VII. As partes podem definir em conjunto os princípios ou directrizes da certificação. Todos estes princípios serão incluídos no anexo VII.

#### Artigo 10º

##### Verificação

1. Para manter a confiança na aplicação eficaz das disposições do presente acordo, cada parte terá o direito de levar a cabo procedimentos de auditoria e verificação da parte exportadora, os quais podem incluir:

- a) Uma avaliação da totalidade ou de parte do programa total de controlo das autoridades responsáveis, incluindo, se for caso disso, análises dos programas de inspecção e de auditoria; e
- b) Controlos no local.

Estes procedimentos serão aplicados em conformidade com as disposições do anexo VI.

2. Cada parte terá também o direito de realizar controlos fronteiriços das remessas importadas, cujos resultados farão parte do procedimento de verificação.

3. No caso da Comunidade:

- a Comunidade levará a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1,
- os Estados-membros efectuarão os controlos fronteiriços previstos no n.º 2.

4. No que respeita à Nova Zelândia, as autoridades neozelandesas levarão a cabo os procedimentos de auditoria e verificação e os controlos fronteiriços previstos nos n.ºs 1 e 2.

5. Cada uma das partes pode, com o consentimento mútuo da outra:

- a) Partilhar os resultados e as conclusões dos seus procedimentos de auditoria e verificação e dos seus controlos fronteiriços com países que não sejam partes no presente acordo; ou
- b) Utilizar os resultados e conclusões dos procedimentos de auditoria e verificação e dos controlos fronteiriços de países que não sejam partes no presente acordo.

#### Artigo 11º

##### Controlos fronteiriços e taxas de inspecção

1. As frequências dos controlos fronteiriços, referidos no n.º 2 do artigo 10º, de animais vivos e produtos animais serão estabelecidas no anexo VIII, parte A. No âmbito das respectivas responsabilidades, as partes podem alterar as frequências dos controlos em função dos resultados obtidos de acordo com os anexos V e IX ou de outras medidas ou consultas previstas no presente acordo.
2. Os controlos físicos realizados basear-se-ão nos riscos associados às importações em causa.

3. No caso de os controlos revelarem o incumprimento das normas e/ou requisitos aplicáveis, a actuação da parte importadora basear-se-á numa avaliação dos riscos inerentes. Sempre que possível, o importador ou o seu representante terão acesso à remessa e terão oportunidade de fornecer qualquer informação pertinente para ajudar a parte importadora a tomar uma decisão final.

4. Podem ser cobradas taxas de inspecção respeitantes aos custos decorrentes dos controlos fronteiriços. As disposições aplicáveis às taxas de inspecção constam do anexo VIII, parte B.

#### *Artigo 12.º*

##### **Notificação**

1. As partes notificar-se-ão mutuamente:

— no prazo de 24 horas, as alterações significativas do estatuto sanitário, como a presença e evolução de doenças constantes do anexo III,

— o mais rapidamente possível, os dados de importância epidemiológica relativos a doenças não incluídas no anexo III ou a novas doenças,

— quaisquer medidas adicionais, para além dos requisitos básicos das suas respectivas medidas sanitárias destinadas a controlar ou erradicar doenças animais ou proteger a saúde pública, e quaisquer alterações das políticas de prevenção, incluindo políticas de vacinação.

2. As notificações previstas no n.º 1 serão efectuadas por escrito aos pontos de contacto designados de acordo com o n.º 4 do artigo 15.º

3. Quando existam motivos graves e urgentes de preocupação relacionados com a saúde pública ou a sanidade animal, poderá ser efectuada uma comunicação verbal para o ponto de contacto designado de acordo com o n.º 4 do artigo 15.º, a qual será confirmada por escrito no prazo de 24 horas.

4. Quando alguma das partes tenha motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, serão realizadas, mediante pedido, o mais rapidamente possível e em qualquer dos casos no prazo de 14 dias, consultas respeitantes à situação. Nessas situações, cada uma das partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer interrupção do comércio e chegar a uma solução mutuamente aceitável.

#### *Artigo 13.º*

##### **Cláusula de salvaguarda**

Sem prejuízo do artigo 12.º, em especial do seu n.º 4, qualquer das partes pode, por motivos graves relaciona-

dos com a saúde pública ou a sanidade animal, adoptar medidas provisórias de protecção da saúde pública ou sanidade animal. Estas medidas devem ser notificadas à outra parte no prazo de 24 horas e, mediante pedido, serão realizadas consultas respeitantes à situação no prazo de 14 dias. As partes terão na devida conta quaisquer informações fornecidas através dessas consultas.

#### *Artigo 14.º*

As disposições do presente acordo serão também aplicáveis às questões pendentes incluídas no seu âmbito de aplicação que afectem o comércio entre as partes de animais vivos e produtos animais, constantes do anexo IX. Este anexo bem como, se for caso disso, os restantes serão alterados para tomar em consideração os progressos realizados e as novas questões identificadas.

#### *Artigo 15.º*

##### **Intercâmbio de informações e apresentação de investigações e dados científicos**

1. As partes intercambiarão as informações pertinentes para a aplicação do presente acordo numa base uniforme e sistemática, a fim de proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se for caso disso, a prossecução destes objectivos pode ser reforçada mediante o intercâmbio de funcionários.

2. O intercâmbio de informações sobre alterações das respectivas medidas sanitárias, bem como outros dados pertinentes, incluirá:

— a possibilidade de considerar propostas de alteração de normas ou requisitos legais que possam afectar o presente acordo antes de serem ultimadas. Quando uma das Partes o considerar necessário, as propostas podem ser tratadas de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 16.º,

— informações sobre os acontecimentos que afectam o comércio de animais vivos e produtos animais,

— informações sobre os resultados dos procedimentos de verificação previstos no artigo 10.º

3. As partes zelarão pela apresentação às instâncias científicas competentes dos documentos ou dados científicos que comprovam as suas opiniões ou alegações. Essas provas serão avaliadas pelas instâncias científicas competentes no momento oportuno e os resultados das análises serão comunicados a ambas as partes.

4. Os pontos de contacto para o intercâmbio de informações constam do anexo X.

*Artigo 16º***Comité misto de gestão**

1. É instituído um Comité misto de gestão (a seguir designado «comité»), composto por representantes das partes, que tratará de todas as matérias abrangidas pelo presente acordo e examinará todos os assuntos que possam surgir em relação à sua aplicação. O comité reunir-se-á no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano. O comité pode também tratar os assuntos, fora das suas reuniões, por correspondência.

2. Pelo menos uma vez por ano, o comité reexaminará os anexos do presente acordo, nomeadamente à luz dos progressos realizados nas consultas previstas no presente acordo. As alterações dos anexos serão decididas conjuntamente.

3. As partes podem acordar em criar grupos de trabalho técnicos, compostos por peritos que as representem e que definirão e tratarão todas as questões científicas e técnicas que possam decorrer do presente acordo.

Sempre que seja necessária assistência especializada suplementar, as partes podem também criar grupos *ad hoc* de carácter técnico ou científico, cuja composição pode não estar limitada aos representantes das partes.

*Artigo 17º***Aplicação territorial**

A aplicação territorial do presente acordo será a seguinte:

- a) Na Comunidade: nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por este Tratado;
- b) Na Nova Zelândia: em toda a superfície territorial do país, com excepção de Tokelau.

*Artigo 18º***Disposições finais**

1. O presente acordo será aprovado pelas partes em conformidade com as suas formalidades respectivas.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se notifiquem mutuamente, por escrito, do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2. As partes darão execução aos compromissos e obrigações decorrentes do presente acordo em conformidade com as respectivas formalidades internas.

3. Cada uma das partes pode, em qualquer momento, propor alterações do presente acordo. As alterações acordadas entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se notifiquem mutuamente, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades internas para a aprovação das alterações.

4. Cada uma das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação por escrito com uma antecedência mínima de seis meses. Neste caso, o presente acordo caduca no termo do período indicado na notificação.

5. O presente acordo é redigido em dois exemplares em língua inglesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Feito em Bruxelas, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

*Pela Comunidade Europeia*

*Pela Nova Zelândia*

## LISTA DOS ANEXOS

	<i>Página</i>
<i>Anexo I</i> Animais vivos e produtos animais .....	11
<i>Anexo II</i> Autoridades responsáveis .....	12
<i>Anexo III</i> Doenças relativamente às quais podem ser adoptadas decisões de regionalização .....	13
<i>Anexo IV</i> Regionalização e zonagem .....	14
<i>Anexo V</i> Reconhecimento de medidas sanitárias .....	16
<i>Anexo VI</i> Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria .....	52
<i>Anexo VII</i> Certificação .....	55
<i>Anexo VIII</i> Controlos fronteiriços e taxas de inspecção .....	56
<i>Anexo IX</i> Questões pendentes .....	58
<i>Anexo X</i> Pontos de contacto .....	59

---

## ANEXO I

## ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS ANIMAIS

Animais vivos e produtos animais	Definidos em
1. Bovinos e suínos vivos	Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964
2. Sémen de bovinos	Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988
3. Embrões de bovinos	Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989
4. Cavalos vivos	Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990
5. Sémen de suínos	Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990
6. Aves de capoeira e ovos para incubação	Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990
7. Animais vivos da aquicultura e produtos da aquicultura	Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991
8. Ovinos e caprinos vivos	Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991
9. Outros animais vivos, sémen, óvulos e embrões das espécies animais não referidas nos pontos 1 a 8	Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992
10. Carne fresca	Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964
11. Carne fresca de aves de capoeira	Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971
12. Produtos à base de carne	Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976
13. Carne picada e preparados de carne	Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994
14. Ovoprodutos	Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989
15. Moluscos bivalves vivos	Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991
16. Produtos da pesca	Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991
17. Carne de caça de criação	Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1991
18. Carne de caça selvagem	Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992
19. Leite e produtos lácteos	Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992
20. Resíduos animais	Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990
21. Produtos animais não referidos nos pontos 10 a 20	Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992

*Nota:*

A legislação neozelandesa [Biosecurity Act (1993) e «saved provisions» de Animals Act de 1967] estabelece uma lista de organismos cuja introdução na Nova Zelândia está proibida.

## ANEXO II

## AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

## PARTE A

## Nova Zelândia

Os controlos nos domínios sanitário e veterinário são da competência conjunta do Ministério da Agricultura e do Ministério da Saúde. Neste contexto, é aplicável o seguinte:

- no que respeita às exportações para a Comunidade, o Ministério da Agricultura é responsável pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos veterinários acordados,
- no que respeita às importações, o Ministério da Agricultura é responsável pelas questões relativas à quarentena sanitária, sendo o Ministério da Saúde responsável pelas normas e requisitos de segurança alimentar.

No âmbito do presente acordo, o Ministério da Agricultura representará o Ministério da Saúde.

## PARTE B

## Comunidade Europeia

Os controlos são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-membros e da Comissão Europeia. Neste contexto, é aplicável o seguinte:

- no que respeita às exportações para a Nova Zelândia, os Estados-membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo inspecções, e pela emissão de certificados sanitários que atestem o cumprimento das normas e requisitos acordados,
- a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, inspecções/auditorias dos sistemas de inspecção e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado único europeu.

## ANEXO III

## DOENÇAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS PODEM SER ADOPTADAS DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO

## FUNDAMENTO JURÍDICO

Doença	CE	Nova Zelândia
Febre aftosa	85/511, 64/432	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Doença vesiculosa do suíno	92/119, 64/432	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Estomatite vesiculosa	92/119	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Peste equina	90/426, 92/35	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Peste suína africana	64/432	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Febre catarral ovina	92/119	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Gripe aviária	92/40, 90/539	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Doença de Newcastle	92/66, 90/539	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Peste dos pequenos ruminantes	92/119	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Peste bovina	92/119, 64/432	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Peste suína clássica	80/217, 64/432	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Peripneumonia contagiosa dos bovinos	64/432	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Variola ovina e caprina	92/119	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Febre do Vale do Rift	92/119	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Dermatite nodular contagiosa	92/119	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Necrose hematopoética infecciosa (IHN)(*)	91/67	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Virémia primaveril da carpa (SVC)(*)	91/67	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act
Septicémia hemorrágica viral (VHS)(*)	91/67	Partes IV, V, VI, VII e VIII de Biosecurity Act

(\*) A Nova Zelândia manifestou a sua preocupação sobre a possibilidade de regionalizar estas doenças e procederá a uma avaliação das informações e dos riscos no que respeita ao fundamento técnico para o reconhecimento até Dezembro de 1997.

A Nova Zelândia eliminou os asteriscos relativos à doença vesiculosa do suíno, à doença de Newcastle, à gripe aviária e à peste suína clássica embora, provisoriamente, possam manter-se em vigor condições especiais de comércio em relação a estas doenças. Para mais pormenores, ver anexo V.

## ANEXO IV

## REGIONALIZAÇÃO E ZONAGEM

As partes estabeleceram conjuntamente as seguintes disposições como base para as decisões de regionalização no que respeita às doenças constantes do anexo III. Cada uma das partes reconhecerá as decisões de regionalização adoptadas em conformidade com as normas do presente anexo.

Aquando da avaliação de riscos de uma determinada importação proposta de animais vivos ou produtos animais, podem ser tomados em consideração três conjuntos de factores:

1. Factores de risco ligados à origem
2. Factores de risco ligados ao produto
3. Factores de risco ligados ao destino

**Factores de risco ligados à origem**

O primeiro factor de risco de importação de doenças é o estatuto do país de origem no que respeita à doença em causa. Contudo, as declarações de indemnidade de uma doença devem ser apoiadas por programas eficazes de vigilância.

Por conseguinte, o principal aspecto a ter em consideração neste contexto é a qualidade da infra-estrutura veterinária. Nenhum outro factor pode ser avaliado se não existir uma plena confiança na administração veterinária. Em especial, é de crucial importância a sua capacidade para detectar e controlar um foco de doença e para facilitar uma certificação fundamentada.

A capacidade para detectar a presença de doenças depende da vigilância exercida, que pode ser activa, passiva ou de ambos os tipos.

A vigilância activa implica uma actuação firme destinada a identificar a presença da doença, tal como inspecções clínicas sistemáticas, exames *ante e post mortem*, exames serológicos nas explorações ou nos matadouros, obtenção de material patológico para diagnóstico de laboratórios ou animais testemunha.

A vigilância passiva significa que a doença deve ser de notificação obrigatória e que deve existir um nível suficientemente elevado de vigilância dos animais, a fim de garantir que a doença pode ser observada rapidamente e comunicada como suspeita. Também deve existir um mecanismo de investigação e confirmação, bem como um elevado nível de consciencialização dos produtores e veterinários para a doença e seus sintomas.

A vigilância epidemiológica pode ser aumentada mediante programas voluntários e obrigatórios de sanidade dos rebanhos e bandos, em especial os que garantam uma presença regular de veterinários na exploração.

Outros dos factores que podem ser tomados em consideração são:

- antecedentes de doença,
- antecedentes de vacinação,
- controlos da circulação de entrada, de saída e no interior das zonas,
- identificação e registo dos animais,
- presença da doença em zonas adjacentes,
- barreiras físicas entre zonas de diferentes estatutos,
- condições meteorológicas,
- utilização de zonas-tampão (com ou sem vacinação),
- presença de vectores e/ou reservatórios,
- programas activos de controlo e erradicação (se for caso disso),
- sistemas de inspecção *ante e post mortem*.

Com base nestes factores, a zona pode ser definida.

A autoridade responsável pela execução da política de zonagem é a mais adequada para definir e manter a zona. Sempre que exista um elevado nível de confiança nessa autoridade, as decisões que tomar podem constituir a base para o comércio.

Às zonas definidas pode ser atribuída uma categoria de risco.

As categorias podem ser:

- risco baixo/negligenciável,
- médio risco,
- alto risco,
- risco desconhecido.

As avaliações de risco para, por exemplo, animais vivos, podem ser úteis para a atribuição das categorias. As condições de importação podem, portanto, ser definidas para cada categoria, doença e produto, individualmente ou por grupos.

O risco baixo/negligenciável implica que a importação pode ser realizada com base numa simples garantia de origem.

O médio risco implica que pode ser exigida uma combinação de certificação e/ou garantias antes ou após a importação.

O alto risco implica que a importação só será efectuada em condições que reduzam significativamente o risco, por exemplo, mediante garantias adicionais, realização de testes ou tratamentos.

O risco desconhecido implica que as importações só serão realizadas se o próprio produto for de muito baixo risco, por exemplo, couro, lã, ou nas condições de «alto risco», se assim o justificarem os factores ligados ao produto.

#### **Factores de risco ligados ao produto**

Estes incluem:

- A doença é transmissível pelo produto?
- O agente pode estar presente no produto se derivar de um animal saudável e/ou clinicamente afectado?
- O factor de predisposição pode ser reduzido, por exemplo, mediante vacinação?
- Qual a probabilidade de o produto ter sido exposto à infecção?
- O produto foi obtido de modo a reduzir o risco, por exemplo, por desossa?
- O produto foi sujeito a um tratamento que inactiva o agente?

A realização de testes adequados e a aplicação de quarentenas reduzirá o risco.

#### **Factores de risco ligados ao destino**

- Presença de animais sensíveis
- Presença de vectores
- Possível período isento de vectores
- Medidas preventivas, como normas aplicáveis aos alimentos para animais provenientes de resíduos alimentares e à fusão de resíduos animais
- Destino previsto do produto, por exemplo, alimentos para animais de companhia e exclusivamente consumo humano.

Estes factores são inerentes ao país importador ou estão sob o seu controlo, podendo alguns deles ser alterados para facilitar o comércio. Tal pode incluir, nomeadamente, condições restritas de entrada, por exemplo o isolamento de animais numa região indemne de determinados vectores até ao termo do período de incubação ou sistemas de canalização.

Todavia, também o país infectado tomará em consideração os factores de risco ligados ao destino, dado o risco apresentado pela circulação da parte infectada do seu território para a parte indemne.

## ANEXO V

## RECONHECIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS

## Glossário

Sim (1)	Equivalência acordada — modelo de certificados sanitários a utilizar.
Sim (2)	Equivalência objecto de acordo de princípio — algumas questões específicas a resolver — utilizar certificação existente até resolução da(s) questão(ões).
Sim (3)	Equivalência na forma de conformidade com os requisitos da parte importadora — utilizar certificação existente.
(4)	Ver diversas disposições de certificação.
NA	Não avaliadas — entretanto deve ser utilizada a certificação existente.
A	Em fase de avaliação — em fase de consideração — entretanto, deve ser utilizada a certificação existente.
[ ]	Questões objecto de resolução iminente.
Não	Não equivalente e/ou é exigida avaliação suplementar. O comércio pode ser realizado, se a parte importadora satisfizer os requisitos da parte exportadora.
AI	Gripe aviária.
BSE	Encefalopatia espongiforme bovina.
C	Celsius.
CSF	Peste suína clássica.
EBL	Leucose bovina enzoótica.
CE/NZ	Comunidade Europeia/Nova Zelândia.
Equiv	Equivalente.
IBD	Doença infecciosa bursal.
IBR	Rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.
IR	Irlanda.
ND	Doença de Newcastle.
Nenhuma	Nenhumas condições especiais.
OIE	Gabinete Internacional de Epizootias.
PM	<i>Post mortem</i> .
CCV	Comité científico veterinário.
SVD	Doença vesiculosa do suíno.
UHT	<i>Ultra High Temperature</i> .
UK	Reino Unido.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<b>Animais vivos</b>										
— Equídeos	90/426/CEE 92/260/CEE 93/195/CEE 93/196/CEE 93/197/CEE 94/467/CE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	NZ deve estabelecer condições genéricas e rever os requisitos de isolamento e doenças específicas até Setembro de 1997	Acção	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	90/426/CEE 92/260/CEE 93/195/CEE 93/196/CEE 93/197/CEE 94/467/CE	Sim (3)	Teste de Coggins	CE deve analisar o estatuto NZ de EIA até Julho de 1996
— Bovinos	64/432/CEE 72/462/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	BSE: ver diversas disposições de certificação (4)		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 93/491/CEE	Sim (3)	Requisitos EBL IBR: ver diversas disposições de certificação (4)	
— Ovinos/Caprinos	91/68/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Programa de controlo do tremor epizootico dos ovinos aplicado após importação		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/68/CEE	Sim (3)		
— Veados	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	NZ deve estabelecer condições genéricas para importação da CE até Junho de 1997		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	93/491/CEE	Sim (3)		CE deve estabelecer condições de importação

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		EQUI-VALÊNCIA	Condições especiais	Ação	Condições comerciais		EQUI-VALÊNCIA	Condições especiais	Ação
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
— Sumos	64/432/CEE 72/462/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	NA	Não avaliadas Entretanto, na pendência de novos dados da CE sobre a CSF e da elab- oração de no- vas normas CE sobre SVD, a NZ reserva-se o direito de exigir testes se- rológicos	Ainda pendente CE deve forne- cer dados so- bre CSF e ela- borar novas normas sobre SVD NZ deve ava- liar CSF/SVD nos três meses seguintes à re- cepção dos da- dos	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 93/491/CEE	Sim (3)	Doença de Aujeszky: ver diversas dispo- sições de certi- ficação (4)	
Cães e gatos	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Tratamento contra <i>heart worm</i> Teste/trata- mento contra leptospirose Teste/trata- mento contra ancilostomíase Protocolo OMS sobre a raiva	CE deve apre- sentar dados contra <i>heart worm</i> na CE NZ deve rever as condições de importação no prazo de três meses	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	Não	Raiva: ver di- versas dispo- sições de certi- ficação (4)	CE deve anali- sar o reconhe- cimento do es- tatuto indeme- de raiva da NZ para efei- tos comerciais UK/IR devem reavaliar o co- mércio de ani- mais de com- panhia

## Aves de capoeira e ovos para incubação

<i>Sanidade animal</i>	90/539/CEE 93/342/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Exploração indenne de IBF durante 30 dias Entretanto, na pendência da avaliação de riscos de ND e AI, a NZ exige indemnidade regional durante 30 dias Não utilizadas vacinas vivas Exploração indenne de <i>Salmonella enteritidis</i>	NZ deve efectuar avaliação de riscos de IBF, ND, AI e <i>Salmonella enteritidis</i> até Dezembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	90/539/CEE 93/342/CEE	Sim (3)	<i>Salmonella</i> : ver diversas disposições de certificação (4)
------------------------	--------------------------	------------------------------	-----	---	--	---	--------------------------	---------	--

## Sémen

— Bovinos	88/407/CEE	Normas NZ sobre sémen	Sim (2)	Programa de testes conforme às normas NZ sobre sémen, mais teste da febre Q. BSE: ver diversas disposições de certificação (4)	NZ deve analisar o teste da febre Q (4)	Normas NZ sobre sémen	88/407/CEE 94/577/CEE	Sim (3)	Centros aprovados para a CE, desde que todos os animais sejam seronegativos para IBR IBR: ver diversas disposições de certificação (4)	Centros a aprovar pela autoridade competente da parte exportadora e a notificar à parte importadora
-----------	------------	-----------------------	---------	---	---	-----------------------	--------------------------	---------	---	---

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas CE	Normas NZ			
— Ovinos/Caprinos	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Programma de controlo do tremor epizoótico dos ovinos aplicado após importação	NZ/CE devem discutir os respectivos programas de controlo do tremor epizoótico dos ovinos	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	NA	Não avaliadas	Ainda pendente
— Suínos	90/429/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	NA	Não avaliadas Região indenne de CSF. Para a SVD, a partir de um centro em que todos os suínos provenientes de uma região indenne ou suínos de uma região afectada em que sejam realizados testes pré-entrada e de manutenção	Ainda pendente	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	90/429/CEE 93/199/CEE	NA	Não avaliadas	Ainda pendente
— Cães	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	NA	Não avaliadas	Ainda pendente	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	NA	Não avaliadas	Ainda pendente
— Veados	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (3)		NZ deve estabelecer condições genéricas até Junho de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	Não		CE deve estabelecer certificados sanitários

## Sémen, embriões e óvulos de equinos

Sanidade animal	92/65/CEE 95/307/CE 95/295/CE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não		NZ deve estabelecer condições genéricas para importações da CE até Setembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE 95/294/CE 95/307/CE	Sim (3)		
-----------------	-------------------------------------	------------------------------	-----	--	---	--	-------------------------------------	---------	--	--

## Embriões

Sanidade animal — Bovinos	89/556/CEE	Normas NZ sobre embriões	Sim (2)	Programa de testes conforme às normas NZ sobre embriões, mais teste da febre Q BSE: ver diversas disposições de certificação (4)	NZ deve analisar o teste da febre Q (4)	Normas NZ sobre embriões	89/556/CEE 92/471/CEE	Sim (2)	Apenas centros aprovados para a CE. Não aplicável a embriões micro-manipulados	Centros a aprovar pela autoridade competente da parte exportadora e a notificar à parte importadora
— Ovinos/Caprinos	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Programa de controlo do tremor epizootico dos ovinos aplicado após importação	NZ/CE devem discutir os respectivos programas de controlo do tremor epizootico dos ovinos	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	Não		CE deve estabelecer certificados
— Suínos	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	NA	Não avaliadas		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	NA	Não avaliadas	

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas CE	Normas NZ			
— Veados	92/65/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (3)		NZ deve estabelecer condições genéricas para importações da CE até Junho de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/65/CEE	Não		CE deve estabelecer certificados sanitários
<b>Carne fresca: inclui não transformada (fresca); sangue/ossos/gorduras para consumo humano</b>										
<i>Sanidade animal</i>										
— Ruminantes	64/432/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Fígados de ovinos a congelar (quistos hidáticos)	CE deve fornecer dados sobre <i>Echinococcus</i>	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE	Sim (1)		
— Equídeos	72/461/CEE						80/805/CEE			
— Suínos	72/462/CEE				(4)	Meat Act 1981	72/462/CEE			Inspeção PM: incisão gástrica dos fígados de cordeiros e órgãos genitais de ovinos. NZ deve fornecer documento. CE deve avaliar no prazo de três meses (máximo)
<i>Saúde pública</i>	64/433/CEE	Meat Act 1981 Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval BSE: ver diversas disposições de certificação (4)						Proibição em 72/462/CEE, artigo 20º, permanece de aplicação até que CE clarifique

## Carne fresca de aves de capoeira

<i>Sanidade animal</i>	91/494/CEE 94/438/CE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Exploração in- demne de IBD, 30 dias Não utilizadas vacinas vivas Isolamento para evitar contaminação cruzada de IBD Região in- demne de ND e AI	NZ deve efec- tuar avaliação de riscos de IBD, ND e AI até Dezembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	91/494/CEE 93/342/CEE 94/984/CE	Sim (3)		
<i>Saúde pública</i>	71/118/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval		Meat Act 1981	71/118/CEE	NA	Não avaliadas <i>Salmonella</i> : ver diversas dispo- sições de certi- ficação (4)	Ainda pendente

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.  
b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.  
c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<b>Produtos à base de carne</b>										
<i>Saúde animal</i> Carne fresca: — carne vermelha (ruminantes/cavalos) — suínos Caça de criação: — suínos — veados	64/432/CEE	Biosecurity Act 1993	Sim (1)	Para animais provenientes de zonas não sujeitas a restrições de regionalização		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 91/449/CEE 91/495/CEE	Sim (1)		
	72/461/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 91/495/CEE	S 22	Sim (2)	Para animais provenientes de zonas sujeitas a restrições 70°C durante 25 minutos ou equivalente	CE deve fornecer fundamentos científicos para 70°C no centro. NZ deve avaliar nos três meses seguintes à recepção dos dados		92/118/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 94/438/CE 92/45/CEE 91/495/CEE	Sim (2)		
Carne fresca: — aves de caça — poeira Caça de criação e selvagem: — com penas	92/118/CEE	Biosecurity Act 1993	Sim (2)	70°C/50 min, 80°C/9 min ou 100°C/1 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 92/45/CEE 91/495/CEE	Sim (3)		
	80/215/CEE 72/462/CEE 94/438/CE 92/45/CEE 91/495/CEE	S 22	Sim (2)	70°C durante 25 minutos ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)		
Caça selvagem: — suínos — veados	77/99/CEE	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval BSE: ver disposições de certificação (4)	(4)	Meat Act 1981	77/99/CEE 92/118/CEE	Sim (2)		NZ deve fornecer dados sobre aprovação de processos CE deve analisar

## Carne de caça de criação

Sanidade animal — Veados — Suínos	72/461/CEE 92/118/CEE 91/495/CEE 64/432/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)			Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 91/495/CEE	Sim (1)		(A CE deve clarificar o es- tatuto das im- portações de carne de <i>Opossum</i> )
— Coelhos	91/495/CEE 92/118/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	Carcaças de coelho e lebre não devem conter miude- zas	NZ deve ree- xaminar até Março de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 91/494/CEE	Sim (1)		
— Com penas	92/118/CEE 91/494/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Exploração in- demne de IBD, 30 dias Não utilizadas vacinas vivas Isolamento para evitar contaminação cruzada de IBD Região in- demne de ND e AI	NZ deve efec- tuar avaliação de riscos de IBD, ND e AI até Dezembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 91/495/CEE	Sim (3)		
Sanidade pública	91/495/CEE	Meat Act 1981 Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval		Meat Act 1981	91/495/CEE	Sim (1)		

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.  
 b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.  
 c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<b>Carne de caça selvagem</b>										
<i>Sanidade animal</i>										
— Veados	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)			Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)		(A CE deve clarificar o estatuto das importações de carne de <i>Opossum</i> )
— Coelho	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	As carcaças de coelho e febre não devem conter minudezas	NZ deve re-examinar até Março de 1997	Biosecurity Act 1993, parte IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)		
— Suínos	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para os Estados-membros não sujeitos a decisão de regionalização no respeitante a CSF	Para Sim (2); CE deve fornecer dados sobre CSF NZ deve avaliar CSF nos três meses seguintes à recepção dos novos dados	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)		
— Com penas	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	A	Estado-membro indenne de CSF durante 30 dias	NZ deve efectuar avaliação de riscos até Dezembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (3)		
<i>Saúde pública</i>	92/45/CEE	Meat Act 1981 Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo pentagonal		Meat Act 1981	92/45/CEE	Sim (1)	(O carimbo pentagonal também é um requisito da NZ)	

## Produtos da pesca destinados ao consumo humano

<i>Saúde animal</i> — Marinhos (Finfish) Nota: excepto os salmonídeos	91/67/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para produtos		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII		Não		CE deve clarificar os requisitos de certificação Nenhuma definida nesta fase
— Moluscos bivalves e crustáceos	91/67/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para produtos Excepto os vivos		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	95/352/CEE	Sim (3)		
— Salmonídeos	91/67/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Para produtos	NZ deve apresentar avaliação de riscos até Dezembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII		Não		CE deve clarificar os requisitos de certificação
<i>Saúde pública</i> Peixe/produtos da pesca	91/493/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)			Meat Act 1981	91/493/CEE	Sim (1)		
Moluscos bivalves para consumo humano	91/492/CEE 91/493/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)			Meat Act 1981	91/492/CEE 91/493/CEE	Sim (1)  Sim (3)	Sim (1) relativamente aos moluscos criados acima do leito marinho  Sim (3) relativamente aos moluscos criados no leito marinho	

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.



— Não pasteurizados (apenas sujeitos a tratamento térmico), ou seja 62 °C	92/46/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956	A	Em fase de avaliação	NZ deve analisar o tratamento térmico para utilização no fabrico de queijo	Dairy Industry Act 1952 Food Act 1981	92/46/CEE	A	Em fase de avaliação	NZ solicitou consideração sobre colostro e derivados. CE deve clarificar
<i>Saúde pública</i>										
— Leite cru	92/46/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956	A	Em fase de avaliação	Ce deve apresentar um documento para consideração até Junho de 1997	Dairy Industry Act 1952 Food Act 1981	92/46/CEE	A	Em fase de avaliação	NZ solicitou consideração sobre colostro e derivados. CE deve clarificar
<b>Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano</b>										
<i>Sanidade animal</i>										
— Bovinos, incluindo búfalos	92/118/CEE 64/432/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)							
— Ovinos										
— Caprinos										
— Pasteurizados ou UHT ou esterilizados										
— Colostro não pasteurizado para fins farmacêuticos	92/118/CEE		A	Em fase de avaliação	CE deve fornecer dados sobre as recomendações do OIE em matéria de tratamento pelo calor	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 95/341/CE	Sim (1)	Em fase de avaliação	CE deve clarificar a cobertura legal para este produto
<i>Saúde pública</i>										
									Nenhuma	

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Ação	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Ação	
	Normas CE	Normas NZ			Normas NZ	Normas CE				
<b>Carne picada/Preparados de carne derivados de carne fresca — 72/462/CEE</b>										
<i>Sanidade animal</i>										
— Ruminantes	64/432/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)			Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE	80/805/CEE	Sim (1)	
— Equídeos	72/461/CEE									
— Suínos	72/462/CEE									
<i>Saúde pública</i>										
	94/65/CE	Meat Act 1981 Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	(4)		Meat Act 1981	94/65/CE		Sim (1)	(1) refere-se a questões PM da carne fresca. Caso contrário, Sim (1) Apenas congelada
<b>Carne picada/Preparados de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira</b>										
<i>Sanidade animal</i>										
	91/494/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não		Exploração indenne de IBD, 30 dias Não utilizadas vacinas vivas Isolamento para evitar contaminação cruzada de IBD Indemnidade regional ND e AI	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	91/494/CEE	93/342/CEE	Sim (3)	
	94/438/CE				NZ deve efectuar avaliação de riscos de IBD, ND e AI até Dezembro de 1997			94/984/CE		

<i>Saúde pública</i>	92/65/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956 Meat Act 1981	Sim (1)	Carimbo oval	Meat Act 1981	92/65/CEE	NA	Não avaliadas
<b>Carne picada/Preparados de carne derivados de carne de caça de criação</b>								
<i>Sanidade animal</i>								
— Veados	72/461/CEE 92/118/CEE 91/495/CEE 64/432/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)		Biosecurity Act 1993, par- tes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 91/495/CEE	Sim (1)	
— Suínos								
— Coelhos	92/118/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	As carcaças de coelho e lebre não devem conter miudezas	Biosecurity Act 1993, par- tes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 91/495/CEE	Sim (1)	
— Com penas	92/118/CEE 91/494/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Exploração indomne de IBD, 30 dias Não utilizadas vacinas vivas Isolamento para evitar contaminação cruzada de IBD Indemnidade regional ND e AI	Biosecurity Act 1993, par- tes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 91/494/CEE	Sim (3)	

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia					Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE				
<i>Saúde pública</i>	94/65/CEE	Meat Act 1981 Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval		Meat Act 1981	94/65/CEE	Sim (1)	Apenas congelada	NZ apresentou uma alternativa a analisar pela CE  Para carne picada: NZ solicitou a inclusão dos cervídeos. A analisar pela CE	
<b>Carne picada/Preparados de carne de caça selvagem</b>											
<i>Sanidade animal</i>	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)			Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)			
— Veados											
— Coelho	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	As carcaças de coelho e lebre não devem conter miudezas	NZ deve re-examinar até Março de 1997						
— Suínos	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para os Estados-membros indempnes de CSF	CE deve fornecer informações sobre CSF	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)			
			Sim (2)	Estado-membro indempne de CSF durante 30 dias	NZ deve avaliar CSF nos três meses seguintes à recepção dos novos dados						
— Com penas	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	A	Em fase de avaliação	NZ deve efectuar avaliação de riscos de IBD, ND e AI até Dezembro de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (3)			

<i>Saúde pública</i>	94/65/CE	Meat Act 1981 Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo pentagonal	Meat Act 1981	94/65/CE	Sim (1)	Apenas congelada	NZ apresentou uma alternativa a analisar pela CE Para carne picada: NZ solicitou a inclusão dos cerviços. A analisar pela CE
<b>Tripas de animais destinadas ao consumo humano</b>									
<i>Sanidade animal</i>									
— Bovinos	92/118/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Carimbo oval	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 94/187/CE	Sim (1)		
— Ovinos	64/432/CEE								
— Caprinos	72/461/CEE								
— Suínos	72/462/CEE								
<i>Saúde pública</i>	77/99/CEE	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	BSE: ver diversas disposições de certificação (4)	Meat Act 1981	77/99/CEE	Sim (1)		

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.



## Lã e fibra/Pêlos

<i>Sanidade animal</i>	92/118/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Provisoriamente: apenas lã lavada	NZ deve efectuar avaliação de riscos até de Março de 1997	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE	Sim (3)		CE deve clarificar as espécies
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	

## Alimentos (transformados) para animais de companhia

<i>Sanidade animal</i> — Artigo 5º de 90/667/CEE	92/118/CEE 90/667/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	BSE: ver diversas disposições de certificação (4) Produto deve derivar de carne fresca elegível para o comércio intracomunitário Caça de criação e selvagem com Sim (1) para sanidade animal anteriormente indicada. Isolamento.	(4)	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 94/309/CE	Sim (1)		CE deve analisar as regras de importação de alimentos crus para animais de companhia destinados a consumo imediato
---	--------------------------	---------------------------	---------	--	-----	---	-------------------------	---------	--	--

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas CE	Normas NZ			
			Sim (2)	<p>BSE: ver diversas disposições de certificação (4)</p> <p>Toda a carne fresca de aves de capoeira e de caça com penas de criação e selvagem — 70°C/50 min, 80°C/9 min ou 100°C/1 min ou equivalente</p> <p>A partir de uma região restrita</p> <p>Carne fresca: carne vermelha (ruminantes/cavalhos/suínos) e caça de criação (suínos/veados) e carne de suínos selvagens provenientes dos Estados-membros com CSF nos últimos 30 dias — 70°C/25 min ou equivalente</p>	<p>(4) CE deve fornecer fundamento científico para temperatura 70°C no centro. NZ deve avaliar nos três meses seguintes à recepção dos dados</p>					

— Artigo 3.º de 90/667/CEE	92/118/CEE 90/667/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	BSE: ver diversas disposições de certificação (4)	(4)	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 94/309/CE	Sim (3)	CE deve analisar os tratamentos pelo calor alternativos da NZ CE deve clarificar a qualificação de matérias — artigos 3.º e 5.º de 90/667/CEE
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma
<b>Ossos e seus produtos destinados ao consumo humano — Outros produtos definidos em 77/99/CEE</b>									
<i>Saúde animal</i>	64/432/CEE 72/461/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para animais provenientes de zonas não sujeitas a restrições de regionalização		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 91/449/CEE 91/495/CEE	Sim (1)	
Carne fresca: — carne vermelha (ruminantes/cavalos) — suínos			Sim (2)	Para animais provenientes de zonas sujeitas a restrições por doença 70 °C/25 min ou equivalente	CE deve fornecer fundamento científico para temperatura 70 °C no centro NZ deve avaliar nos três meses seguintes a recepção dos dados				
Caça de criação: — suínos — veados			Sim (2)	70 °C/50 min, 80 °C/9 min ou 100 °C/1 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 92/45/CEE 91/495/CEE	Sim (3)	
Carne fresca: — aves de caça — peixe	92/118/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 94/438/CE 92/45/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70 °C/25 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)	
Caça selvagem: — suínos — veados	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70 °C/25 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)	

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<i>Saúde pública</i>	77/99/CEE 92/118/CE	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval BSE: ver diver- sas disposições de certifica- ção (4)	(4)	Meat Act 1981	77/99/CEE 92/118/CEE	Sim (2)		NZ deve for- necer dados sobre a apro- vação de pro- cessos A analisar pela CE
<i>Ossos e seus produtos transformados não destinados ao consumo humano (Ossos fundidos para farinhas animais, ver proteínas transformadas para alimentos para animais)</i>										
<i>Saúde animal</i>			NA	Não avaliadas BSE: ver diver- sas disposições de certifica- ção (4)	Ainda pendente (4)			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	

## Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano — Outros produtos definidos em 77/99/CEE

<i>Saúde animal</i>	64/432/CEE 72/461/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)  Sim (2)	Para animais provenientes de zonas não sujeitas a res- trições de re- gionalização  Para animais provenientes de zonas sujei- tas a restrições por doença 70 °C/25 min ou equivalente	CE deve forne- cer funda- mento científi- co para tempe- ratura 70 °C no centro NZ deve ava- liar nos três meses seguin- tes à recepção dos dados	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 91/449/CEE 91/495/CEE	Sim (1)	
Carne fresca: — carne vermelha (ruminantes/ cavalos) — Suínos Caça de criação: — suínos — veados	92/118/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 94/438/CEE 92/45/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70 °C/50 min 80 °C/9 min ou 100 °C/1 min ou equiva- lente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 92/45/CEE 91/495/CEE	Sim (3)	
Carne selvagem: — suínos — veados	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70 °C/25 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)	
<i>Saúde pública</i>	77/99/CEE 92/118/CEE	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval BSE: ver diver- sas disposições de certificação (4)	(4)	Meat Act 1981	77/99/CEE 92/118/CEE	Sim (1) Sim (2)	NZ deve for- necer dados sobre os pro- cesso de apro- vação A analisar pela CE

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.  
b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.  
c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<b>Proteínas animais transformadas (fundidas) destinadas a alimentos para animais</b>										
<i>Sanidade animal</i> — Ruminantes	92/118/CEE 94/382/CE 90/667/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Não	Proibida a entrada na NZ	NZ deve rever o requisito tempo/temperatura	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	90/667/CEE 92/118/CEE 92/562/CEE 94/382/CE	Sim (1)	CE não aceita alimentos para ruminantes com proteínas ruminantes	CE deve analisar os tratamentos pelo calor alternativos da NZ e indemnidade BSE
— Não ruminantes	92/118/CEE 90/667/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)			Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 90/667/CEE	Sim (3)		CE deve analisar os tratamentos pelo calor alternativos da NZ
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	
<b>Soro de equídeo</b>										
<i>Sanidade animal</i>			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	

## Sangue e seus produtos destinados ao consumo humano — Outros produtos definidos em 77/99/CEE

Sanidade animal Carne fresca: — carne vermelha (ruminantes/ca- valos — suínos Caça de criação: — suínos — veados	64/432/CEE 72/461/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para animais provenientes de zonas não sujeitas a res- trições de re- gionalização		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 91/449/CEE 91/495/CEE	Sim (1)		
			Sim (2)	Para animais provenientes de zonas sujei- tas a restrições por doença 70 °C durante 25 min ou equivalente	CE deve forne- cer funda- mento científi- co para tempe- ratura 70 °C no centro NZ deve ava- liar nos três meses seguin- tes à recepção dos dados					
Carne fresca: — aves de ca- poeira Caça de criação e selvagem: — com penas	92/118/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 94/438/CE 92/45/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70 °C/50 min, 80 °C/9 min ou 100 °C/1 min ou equiva- lente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 92/45/CEE 91/495/CEE	Sim (3)		
			Sim (2)	70 °C/25 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)		
Saúde pública	77/99/CEE 92/118/CEE	Meat Act e Food Act 1981, Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval BSE: ver diver- sas disposições de certificação (4)	(4)	Meat Act 1981	77/99/CEE 92/118/CEE	Sim (2)		NZ deve for- necer dados sobre a apro- vação de pro- cessos A analisar pela CE

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<b>Sangue e seus produtos transformados destinados a fins farmacêuticos ou técnicos</b>										
<i>Sanidade animal</i>	92/183/CEE 92/118/CEE	Meat Act e Food Act 1981 Health act 1956	NA	Não avaliadas	Ainda pendente	Meat Act e Food Act 1981 Health act 1956	92/183/CEE 92/118/CEE	NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>				BSE: ver diver- sas disposições de certifica- ção (4)	(4)				Nenhuma	

## Banha e gorduras animais fundidas destinadas ao consumo humano — Outros produtos definidos em 77/99/CEE

Sanidade animal	64/432/CEE 72/461/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)	Para animais provenientes de zonas não sujeitas a res- trições de re- gionalização		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	72/462/CEE 91/449/CEE  91/495/CEE	Sim (1)	
Carne fresca: — carne vermelha (ruminantes/ /cavalos) — suínos Caça de criação: — suínos — veados			Sim (2)	Para animais provenientes de zonas sujei- tas a restrições por doença 70°C durante 25 min ou equivalente	CE deve forne- cer funda- mento científi- co para tempe- ratura 70°C no centro NZ deve ava- liar nos três meses seguin- tes a recepção dos dados				
Carne fresca: — aves de ca- poreira Caça de criação e selvagem — com penas	92/118/CEE 80/215/CEE 72/462/CEE 94/438/CE 92/45/CEE 91/495/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70°C/50 min, 80°C/9 min ou 100°C/1 min ou equiva- lente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE 92/45/CEE 91/495/CEE	Sim (3)	
Caça selvagem: — suínos — veados	92/45/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (2)	70°C/25 min ou equivalente		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/45/CEE	Sim (1)	

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<i>Saúde pública</i>	77/99/CEE 92/118/CEE	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)	Carimbo oval BSE: ver diver- sas disposições de certificação (4)	(4)	Meat Act 1981	77/99/CEE 92/118/CEE	Sim (2)		NZ alterou as normas ( <i>pre- mier juis</i> ) NZ solicitou clarificação so- bre referência a 77/99/CEE, a analisar pela CE NZ deve pro- por uma valo- rização NZ deve for- necer dados sobre a apro- vação de pro- cessos a anali- sar pela CE.
<b>Banha e gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano</b>										
<i>Sanidade animal</i>	92/118/CEE 90/667/CEE 72/461/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1) Gor- duras fundi- das	Não para utili- zação em ali- mentos para ruminantes BSE, ver diver- sas disposições de certifica- ção (4)	(4)	Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE	Sim (1)  Sim (3)	Sim (1)  Sim (3)	CE deve ava- liar requisitos de tratamento pelo calor  relativamente a matérias do artigo 5º 90/ /667/CEE relativamente a matérias do artigo 5º 90/ /667/CEE

Sim (2) Banha	Carne fresca de aves de caça com penas de criação e selvagem — 70°C/50 min, 80°C/9 min ou 100°C/1 min ou equivalente A partir de uma região restrita	CE deve fornecer fundamento científico para temperatura 70°C no centro NZ deve avaliar nos três meses seguintes a recepção dos dados	Sim (3)
	Carne fresca: Carne vermelha (ruminantes/cavalos/suínos) e caça de criação (suínos/veados) e suínos selvagens provenientes de Estados-membros com CSF nos últimos 30 dias — 70°C/2,5 min ou equivalente (4) Não para utilização em alimentos para ruminantes		

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas NZ				Normas NZ	Normas CE			
<i>Sanidade animal</i>	92/118/CEE 90/667/CEE 72/461/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1) Banha	Produto deve derivar de carne fresca, caça e selvagem com sim (1) para sanidade animal anteriormente indicada Isolamento Não para utilização em alimentos para ruminantes (4)		Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE	Sim (3)		
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	
<b>Matérias-primas destinadas a alimentos para animais, para fins farmacêuticos ou técnicos</b>										
<i>Sanidade animal</i>			NA	Não avaliadas Não para utilização em alimentos para ruminantes	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>	Medicines e Meat 1981 Health Act 1956			BSE: ver diversas disposições de certificação (4)	(4)				Nenhuma	

## Produtos da apicultura — não destinados ao consumo humano

			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Sanidade animal</i>			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	
<b>Troféus de caça</b>										
<i>Sanidade animal</i>	92/118/CEE 72/462/CEE	Biosecurity Act 1993 S 22	Sim (1)			Biosecurity Act 1993, partes IV, V, VI, VII, VIII	92/118/CEE	Sim (3)		
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	
<b>Estrume</b>										
<i>Sanidade animal</i>			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>				Nenhuma					Nenhuma	
<b>Mel</b>										
<i>Sanidade animal</i>			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<i>Saúde pública</i>	92/118/CEE	Food Act 1981 Health Act 1956	NA	Não avaliadas	Ainda pendente	Food Act 1981 Health Act 1956	92/118/CEE	NA	Não avaliadas	Ainda pendente

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.  
 b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.  
 c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.



<i>Saúde pública</i>	92/118/CEE	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	NA	Não avaliadas BSE: ver diversas disposições de certificação (4)	Ainda pendente (4)	Meat Act e Food Act 1981 Health Act 1956	92/118/CEE	NA	Não avaliadas	Ainda pendente
<b>Questões horizontais</b>										
Definições									Para doenças infecciosas graves e epizootias	CE deve confirmar
Água	80/778/CEE	Meat Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)			Meat Act 1981	80/778/CEE	Sim (1)		CE deve avaliar a nova proposta da NZ para um sistema de água
Resíduos										
Controlo de resíduos:										
— espécies de carne vermelha	96/22/CE 96/23/CE	Meat Act 1981 Food Act 1981	Sim (1)			Meat Act 1981	96/22/CE 96/23/CE	Sim (1)		
— outras espécies			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
— Normas			NA	Não avaliadas (actualmente fora do âmbito de aplicação do acordo)	Ainda pendente			NA	Não avaliadas (actualmente fora do âmbito de aplicação do acordo)	Ainda pendente

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: Os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o Glossário no início do presente anexo.

Questões horizontais	Questão	Acção
Registos de instalação	Autoridade competente deve recomendar as listas	Ainda pendente
	Ainda são exigidas listas	Ainda pendente
Certificação	Coerência das informações exigidas Alteração dos certificados existentes	Ainda pendente Solicitada pela NZ A analisar pela CE
	Princípios de marcação sanitária	Ainda pendente
Conformidade	Resolução/transparência	Ainda pendente
	Relação com o procedimento de auditoria	Ainda pendente
Supervisão das instalações	Supervisão por veterinários	CE deve clarificar exigências internas/externas
Medidas transitórias	Acordo não será assinado antes da execução de 92/118/CEE, 90/675/CEE, 92/46/CEE, etc.	Actas NZ/CE

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o glossário no início do presente anexo.

Disposições de certificação diversas; nota (4). Os atestados devem constar do certificado de salubridade ou sanitário

Questão	Disposição de certificação
IBR	Para o comércio de bovinos e sêmen de bovino da Nova Zelândia para a Dinamarca e a Finlândia, a Nova Zelândia certificará em conformidade com o artigo 3º da Decisão 93/42/CEE da Comissão. Para o comércio de bovinos e sêmen de bovino da Nova Zelândia para a Suécia e a Áustria, a Nova Zelândia certificará em conformidade com o artigo 2º da Decisão 95/109/CE da Comissão. Este atestado deve constar do certificado sanitário.
Doença de Aujeszky	Para o comércio de suínos vivos da Nova Zelândia para a Grã-Bretanha, Dinamarca, Sudoeste de França, Alemanha, Finlândia, Suécia, Áustria e Luxemburgo, a Nova Zelândia certificará em conformidade com o artigo 5º da Decisão 93/24/CEE da Comissão ou com o artigo 4º da Decisão 93/244/CEE da Comissão, conforme adequado. Este atestado constará do certificado sanitário.
BSE — Apenas bovinos	Países com baixa incidência de BSE — são aplicáveis as regras do OIE. Países com alta incidência de BSE — a NZ reconhece a Decisão 96/239/CE da Comissão.  As futuras alterações de 96/239/CE serão avaliadas pela NZ nos três meses seguintes (máximo) à apresentação de dados científicos pela CE.
Raiva	Para o comércio de cães e gatos da Nova Zelândia para o Reino Unido, Irlanda e Suécia poderá ser exigida quarentena após a importação.
Cores para carimbos sanitários	A Directiva 94/36/CE determina as cores que podem ser utilizadas para carimbos sanitários.
<i>Salmonella</i>	Para o comércio da Nova Zelândia para a Suécia e Finlândia, a Nova Zelândia certificará em conformidade com a Decisão 95/409/CE do Conselho (carne fresca de vitelo, bovino e suíno), Decisão 95/410/CE do Conselho (aves de capoeira para abate), Decisão 95/411/CE do Conselho (carne fresca de aves de capoeira), Decisão 95/160/CE da Comissão (aves de capoeira de criação e pintos do dia), Decisão 95/161/CE da Comissão (galinhas poedeiras) e Decisão 95/168/CE da Comissão (ovos de mesa para o consumo humano).  Não são exigidos atestados para a carne fresca (definida em 72/462/CEE) destinada a transformação em produtos à base de carne na Suécia ou Finlândia.

Anexo V a) Não avaliadas, em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = as condições comerciais existentes são aplicáveis.

b) Para a CE: os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o glossário no início do presente anexo.

## ANEXO VI

## DIRETRIZES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «auditoria» a avaliação da eficácia.

**1. Princípios gerais**

- 1.1. As auditorias devem ser realizadas em cooperação entre a parte auditora (o auditor) e a parte objecto de auditoria (entidade sujeita a auditoria), em conformidade com as disposições do presente anexo. Os controlos de estabelecimentos ou instalações devem ser realizados sempre que se considerar necessário.
- 1.2. Mais do que rejeitar animais, grupos de animais, remessas de alimentos ou estabelecimentos, as auditorias devem ter por objectivo controlar a eficácia da autoridade responsável pelo controlo. No caso de uma auditoria revelar um risco sério para a sanidade animal ou a saúde pública, a entidade objecto dessa auditoria tomará imediatamente medidas correctoras. O processo pode incluir o estudo dos regulamentos aplicáveis, método de execução, avaliação do resultado final, nível de conformidade e subseqüentes acções correctoras.
- 1.3. A frequência das auditorias deve basear-se na eficácia. O baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de auditoria; uma eficácia não satisfatória deve ser corrigida pela entidade sujeita a auditoria a contento do auditor.
- 1.4. As auditorias, bem como as decisões nela baseadas, deverão ser efectuadas de um modo transparente e coerente.

**2. Princípios relativos ao auditor**

Os responsáveis pela realização da auditoria devem preparar um plano, de preferência em conformidade com as normas internacionais reconhecidas, que abranja os seguintes pontos:

- 2.1. Assunto, intensidade e âmbito da auditoria;
- 2.2. Data e local da auditoria, bem como um calendário que termine com a publicação de um relatório final;
- 2.3. Língua ou línguas em que a auditoria será efectuada e em que o relatório será redigido;
- 2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar auditorias a programas e sistemas especializados;
- 2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso. Não é necessário comunicar antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar;
- 2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor deve respeitar a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses.
- 2.7. Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador.  
Este plano deve ser previamente examinado com representantes da entidade sujeita a auditoria.

**3. Princípios relativos à entidade sujeita a auditoria**

Os princípios que se seguem são aplicáveis às acções realizadas pela entidade sujeita a auditoria a fim de facilitar a auditoria.

- 3.1. A entidade sujeita a auditoria deve cooperar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável por esta tarefa. A cooperação pode incluir, nomeadamente:
  - acesso a todos os regulamentos e normas pertinentes,
  - acesso aos programas de conformidade e documentos e registos adequados,

- acesso a relatórios de auditoria e de inspecção,
- documentação relativa às acções correctoras e sanções,
- entrada facilitada nos estabelecimentos.

3.2. A entidade sujeita a auditoria deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar a terceiros que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

#### 4. Procedimentos

##### 4.1. *Reunião de abertura*

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as partes. Nesta reunião, o autor será responsável pelo exame do plano de auditoria e pela confirmação de que estão disponíveis recursos e documentação adequados, bem como quaisquer outros equipamentos necessários para a realização da auditoria.

##### 4.2. *Exame dos documentos*

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, estruturas e competências da entidade sujeita a auditoria e quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspecção alimentar e de certificação desde a adopção do presente acordo ou desde a auditoria anterior, com ênfase para a implementação de elementos do sistema de inspecção e de certificação para animais ou produtos animais de interesse. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspecção e certificação.

##### 4.3. *Verificação no local*

4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta factores como os animais ou produtos em causa, os antecedentes da conformidade com as exigências pelo sector industrial ou pelo país exportador, o volume produzido e importado ou exportado, as alterações de infra-estruturas e a natureza dos sistemas nacionais de inspecção e certificação.

4.3.2. A verificação no local pode incluir visitas às instalações de produção e transformação, manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

##### 4.4. *Auditoria de acompanhamento*

No caso de ser realizada uma auditoria de acompanhamento para verificar a correcção das deficiências, pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correcção.

#### 5. Documentos de trabalho

Os formulários para apresentar os resultados e conclusões das auditorias devem ser o mais normalizados possível, com vista a uma abordagem mais uniforme, transparente e eficaz das auditorias. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

- legislação,
- estrutura e funcionamento dos serviços de inspecção e certificação,
- características dos estabelecimentos e métodos de trabalho,
- estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,
- acção e procedimentos de conformidade,
- relatórios e procedimentos de queixas,
- programas de formação.

6. **Reunião de encerramento**

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspecção e certificação nacionais. Nesta reunião, o auditor apresentará os resultados da auditoria. A informação deve ser apresentada de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas.

A entidade sujeita a auditoria deve elaborar um plano de acção para a correcção de quaisquer deficiências detectadas, de preferência com prazos de execução.

7. **Relatório**

O projecto de relatório da auditoria deve ser enviado à entidade sujeita a auditoria o mais rapidamente possível. Essa entidade terá um mês para comentar este projecto de relatório; quaisquer comentários por ela efectuados serão incluídos no relatório final.

## ANEXO VII

## CERTIFICAÇÃO

Os certificados sanitários oficiais abrangerão as remessas de animais vivos e/ou produtos animais objecto de comércio entre as partes.

Certificados sanitários:

- a) Equivalência acordada — Modelo de certificado sanitário a utilizar (equivalência completa em termos de saúde pública e/ou sanidade animal). Ver Sim (1), anexo V;  
«O [indicar animal vivo ou produto animal] a seguir descrito está em conformidade com as normas e requisitos relevantes [de sanidade animal/de saúde pública(\*)] (da Comunidade Europeia/da Nova Zelândia(\*) que foram reconhecidas como equivalente às normas e requisitos [da Nova Zelândia/da Comunidade Europeia(\*)] constantes do [acordo sanitário entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia (Decisão 97/132/CE do Conselho)]. Especificamente, em conformidade com (indicar ... legislação da parte exportadora)».  
\* Riscar o que não interessa.
- b) Equivalência objecto de um acordo de princípio — pequenas questões a resolver. Ver Sim (2), anexo V;
- c) Equivalência sob a forma de conformidade com os requisitos do país importador — atestado sanitário a utilizar em conformidade com a anexo V. Ver Sim (3), anexo V;
- d) Não equivalente — certificação existente.

No caso das exportações da Nova Zelândia: o certificado sanitário oficial será emitido em inglês, bem como numa das línguas do Estado-membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço onde a remessa é apresentada.

No caso das exportações da Comunidade Europeia: o certificado sanitário oficial será emitido na língua do Estado-membro de origem e em inglês.

«A autoridade responsável pelo controlo garantirá que os funcionários responsáveis pela certificação oficial tenham conhecimento das condições sanitárias da parte importadora, definidas no presente acordo, e sejam obrigados a certificar a observância desses requisitos, se for caso disso.»

## ANEXO VIII

## CONTROLOS FRONTEIRIÇOS E TAXAS DE INSPECÇÃO

## A. CONTROLOS FRONTEIRIÇOS DAS REMESSAS DE ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS ANIMAIS

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa
1. <b>Controlos documentais</b> Ambas as partes realizarão controlos documentais	100 %
2. <b>Controlos físicos</b>	
Animais vivos	100 %
Sémen/embriões/óvulos	10 %
Produtos animais destinados ao consumo humano Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Directiva 92/5/CEE do Conselho Produtos à base de peixe em recipientes hermeticamente fechados para os manter estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco ou congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados. Outros produtos da pesca Ovos inteiros Banha e gorduras animais fundidas Tripas de animais Gelatina Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e respectivos produtos Leite e produtos lácteos Ovoprodutos Mel Ossos e respectivos produtos Preparados de carne e carne picada Coxas de rãs e caracóis	2 %
Produtos animais não destinados ao consumo humano Banha e gorduras animais fundidas Tripas de animais Estrume Leite e produtos lácteos Gelatina Ossos e respectivos produtos Peles e peles com pêlos de ungulados Cerdas, lãs, pêlos e penas Chifres, unhas e cascos e respectivos produtos Produtos apícolas Troféus de caça Alimentos transformados para animais de companhia Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia Matérias-primas, sangue, produtos sanguíneos, glândulas e órgãos para a indústria farmacêutica e utilizações técnicas Feno e palha Ovos para incubação Proteínas animais transformadas (embaladas)	1 %
Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100 % das primeiras 6 remessas (em conformidade com a Directiva 92/118/CEE do Conselho), seguidamente 20 %

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «remessa» uma quantidade de produtos do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, transportados no mesmo meio de transporte, enviados por um único expedidor e originários do mesmo país exportador ou parte desse país.

## B. TAXAS DE INSPECÇÃO

### I. Para a Nova Zelândia

#### *Ministério da Agricultura*

As taxas de inspecção fronteiriça aplicáveis na Nova Zelândia estão previstas em Biosecurity (Costs) Regulation 1993.

As taxas são as seguintes:

#### Controlos Documentais

Inspecção de documentos: NZ\$ 28,70 por remessa

#### Controlos físicos

a) Inspecções de remessas de produtos animais: NZ\$ 57,40 por remessa

b) Animais vivos

desalfandegamento directo do animal: NZ\$ 27,70 por remessa

ou inspecção veterinária do animal num estabelecimento transitório (quarentena): NZ\$ 96,10 por hora

#### *Ministério da Saúde*

Não é cobrada qualquer taxa para as inspecções de rotina.

Caso surjam questões ligadas à segurança, são recuperados os custos analíticos reais.

### II. Para a Comunidade

As taxas de inspecção serão aplicadas, numa base normalizada, às remessas, do seguinte modo:

Animais vivos: 5 ecus por tonelada

Produtos animais: 1,5 ecus por tonelada

Com um mínimo de 30 ecus e um máximo de 350 ecus por remessa, excepto no caso de os custos reais serem superiores a este montante máximo.

## ANEXO IX

## QUESTÕES PENDENTES

- Acesso electrónico aos projectos de normas.
  - Condições aplicáveis aos animais vivos e produtos animais em trânsito através dos territórios das partes em aplicação do presente acordo.
  - Consideração da possibilidade da inclusão de outras espécies no fabrico de banhas e gorduras (por exemplo, aves de capoeira).
  - Condições aplicáveis ao comércio de alimentos para animais crus embalados destinados a venda directa ao consumidor.
  - Condições aplicáveis ao comércio de veludo de cervídeos.
  - Progressos no sentido de implementar a transferência dos certificados sanitários de exportação de uma autoridade controladora para outra através do sistema Electronic Data Interchange (EDI) (utilizando os protocolos UN/EDIFACT e Sancrt existentes).
-

## ANEXO X

## PONTOS DE CONTACTO

**Para a Nova Zelândia**

The Administrator  
MAF Regulatory Authority  
Ministry of Agriculture  
PO Box 2526  
Wellington  
New Zealand

Telefone: (64) 4 474 4100  
Telefax: (64) 4 474 4240

## outros contactos importantes:

Chief Veterinary Officer  
Telefone: (64) 4 474 4100  
Telefax: (64) 4 474 4240

Chief Meat Veterinary Officer  
Telefone: (64) 4 474 4100  
Telefax: (64) 4 474 4240

Chief Dairy Officer  
Telefone: (64) 4 474 4100  
Telefax: (64) 4 474 4240

Food Nutrition Manager  
Telefone: (64) 4 496 2000  
Telefax: (64) 4 496 2340

**Para a Comunidade Europeia**

Director  
DG VI.B.II Qualidade e saúde  
Comissão das Comunidades Europeias  
Rue de la Loi/Wetstraat 84, escritório 6/3  
Bruxelas  
Bélgica  
Telefone: (32) 2 296 3314  
Telefax: (32) 2 296 4286

## outros contactos importantes:

Director, Serviço de inspecção e de controlos veterinários e fitossanitários  
Telefone: (32) 2 295 3120  
Telefax: (32) 2 295 7518

Chefe de unidade, DG VI.B.II.2-Legislação veterinária e zootécnica  
Telefone: (32) 2 295 3143  
Telefax: (32) 2 295 3144

---